



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.003732/2002-96
Recurso nº. : 151.796
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANA JÚLIA DE CAMPOS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.360

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Inexistindo atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

SIGILO BANCÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO DO DEVER DE SIGILO - Não constitui violação do dever de sigilo o exame, pelas autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimentos fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam às referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

JUROS. SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA JÚLIA DE CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003732/2002-96
Acórdão nº : 106-16.360

mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003732/2002-96
Acórdão nº : 106-16.360

Recurso nº : 151.796
Recorrente : ANA JÚLIA DE CAMPOS

RELATÓRIO

Ana Júlia de Campos, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 214-228, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, mediante Acórdão DRJ/FOR nº 7.061, de 11 de novembro de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls.236-252.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face da contribuinte acima mencionada, foi lavrado em 11/07/2002, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 170-171 e anexos de fls. 168-169, com ciência via postal em 19/08/2002 – “AR” - fl. 174-verso, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.306.088,17, sendo: R\$ 571.792,39 de imposto, R\$ 305.451,49 de juros de mora (calculados até 28/06/2002) e, R\$ 428.844,29 de multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário de 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme consta na descrição do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de fls. 165-166.

A presente autuação foi capitulada no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996; art. 4º, da Lei nº 9.481, de 1997 e, art. 21, da Lei nº 9.532, de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003732/2002-96
Acórdão nº : 106-16.360

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

A autuada, irresignada com o lançamento, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 196-201, onde se indispôs contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base nos argumentos que foram devidamente relatados pela autoridade julgadora de Primeira Instância às fls. 216-217.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, para manter o crédito tributário conforme constituído no auto de infração de fls. 168-171.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS FORMALIZADA A PARTIR DA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO DA CPMF - LEIS Nº 9.311, DE 1996 E 10.174, DE 2001 - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN - OMISSÃO DE RECEITAS - MOVIMENTO BANCÁRIO MANTIDO À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO - A teor do que dispõe o artigo 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, alcançando fatos geradores ocorridos anteriormente à sua edição, enquanto não alcançados pela decadência. Configura omissão de receita, os recursos pertencentes à pessoa jurídica, depositados em contas bancárias mantidas à margem da escrituração, ainda que em nome de interpostas pessoas, em relação aos quais o contribuinte não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove,

D @



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003732/2002-96
Acórdão nº : 106-16.360

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: Juros Moratórios. Taxa SELIC – Legalidade

Estabelecido em lei, a forma de apuração e os percentuais exigíveis a título de juros moratórios, aí incluída a taxa SELIC, mesmo que em índices superiores a 1% (um por cento) ao mês, não pode a autoridade tributária afastar-se de sua exigência em matéria tributária. Teria aplicação o limite de juros de 1% (um por cento), previsto no CTN, se a lei não dispusesse de modo diverso.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão de Primeira Instância em 10/01/2006, ("AR" - fl. 233) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (01/02/2006), o Recurso Voluntário de fls. 236-252, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão supra ementada e, que pode assim ser resumido:

- de início, é necessário falar sobre o princípio da legalidade, haja vista que o auto de infração encontra-se eivado de vícios formais, o que o torna nulo de pleno direito;
- a respeito do referido princípio, traz ensinamentos doutrinários;
- e conclui, asseverando que o auditor supervisor responsável pela condução dos trabalhos fiscalizatórios extrapolou toda sua competência enquanto ente estatal fiscalizador;
- em preliminar, argüi a nulidade do lançamento, para em seguida transcrever os arts. 7º, 12 e 13 da Portaria SRF nº 3007, de 2001;
- que o STJ já decidiu a respeito da quebra do sigilo bancário;
- o auto de infração foi lavrado em presumíveis indícios de que tenha omitido rendimentos, embasados, unicamente, em supostos créditos bancários efetuados em sua conta-corrente, sem que ficasse demonstrado nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003732/2002-96
Acórdão nº : 106-16.360

autos o elo de ligação entre o valor omitido e o seu respectivo débito, exigência tributária de difícil sustentação;

- recorda que as informações financeiras foram originadas dos débitos de CPMF, sem que fosse autorizada a quebra do sigilo bancário pelo Poder Judiciário;

- sobre o uso de extratos bancários, transcreve ementa de decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim como da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- o extinto Tribunal Federal de Recursos, já se pronunciou que os depósitos bancários, embora possam induzir omissão de rendimentos, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, não caracterizam, por si sós, em fatos geradores, ou suporte suficiente para compor a receita bruta com vista à presunção legal de omissão de receita;

- portanto, não se admite o lançamento com base em depósitos bancários, inclusive esta recusa foi objeto da Súmula 182 do extinto TFR;

- no caso presente, o Fisco se utilizou de extratos/depósitos bancários para proceder ao lançamento, exigindo pagamento de imposto de renda e, face ao disposto no art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, o mesmo se encontra cancelado;

- nesta mesma linha de raciocínio é pacífico o entendimento da Corte de que depósitos bancários não são fatos geradores de imposto de renda por não caracterizar disponibilidade econômica de renda ou proventos à luz do art. 43, do CTN;

- sobre o referido artigo do CTN, transcreve diversos trechos da doutrina;

- e, por fim constata que a fiscalização se esqueceu de que os supostos depósitos bancários poderiam se constituir em valiosos indícios, mas não fazem prova de omissão de rendimentos, por não caracterizarem disponibilidade econômica ou jurídica;

D *Ch*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003732/2002-96
Acórdão nº : 106-16.360

- por fim, contesta a exigência dos juros de mora com a utilização da taxa SELIC.

À fl. 321, consta o despacho administrativo com a informação de que a contribuinte apresentou a declaração de imposto de renda com ausência de bens.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003732/2002-96
Acórdão nº : 106-16.360

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE que, por unanimidade de votos, os Membros da 4ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento proveniente de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos e créditos bancários não totalmente comprovados, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

A Recorrente apesar de não especificar objetivamente sobre os argumentos do pedido de nulidade do lançamento, na oportunidade, cabe esclarecer que as hipóteses de nulidade sobre as quais paira presunção absoluta de prejuízo estão elencadas pelo Decreto nº 70.235, de 1972 em seus arts. 59 e 60; *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

.....
Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Pelo exame dos dispositivos citados, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Estas são as hipóteses em que o legislador presume, de forma absoluta a ocorrência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

D @



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003732/2002-96
Acórdão nº : 106-16.360

No caso em tela, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses, pois, o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e concedido a contribuinte o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, pela oportunidade de apresentar, tanto na fase de instrução do processo e em resposta às intimações que recebeu, quanto na fase de impugnação ou agora, na recursal, podendo apresentar argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar ilidir as infrações apuradas pela fiscalização.

E também, destaco que nem mesmo vícios sobre os quais paire presunção relativa de nulidade são encontrados no Auto de Infração em comento.

Isto porque, verifica-se que, na peça fiscal às fls. 168-171, identifica-se o nome e o CPF da autuada, esclarecendo-se que foi lavrado na DRF em Guarulhos às 17 horas e 18 minutos do dia 11/07/2002 e descrito em suas folhas de continuação, as infrações cometidas e o seu enquadramento legal. Há perfeita discriminação do crédito tributário cobrado, cujo demonstrativo de apuração encontra-se às fls. 168-169, tendo sido feita a intimação para *recolher ou impugnar* a exigência no prazo de trinta dias, onde consta a assinatura e matrícula do AFRF autuante.

Como se vê, há o perfeito atendimento de todas as prescrições estabelecidas no art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal) - PAF.

As alegações de que a atividade fiscal foi originada dos débitos de CPMF, sem que fosse autorizada a quebra do sigilo bancário pelo Poder Judiciário também devem ser consideradas improcedentes para os fins de desconstituir a pretensão da Fazenda gerada a partir do lançamento, não tendo se configurado, pois, não se verifica ilegalidade alguma na aferição da omissão de rendimentos da contribuinte através da quebra de seu sigilo bancário.

Na oportunidade, esclareço que, atualmente, após a edição da Lei Complementar nº 105, publicada em 10 de janeiro de 2001, a prestação de informações por instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal, para fins de constatação da prática do ilícito tributário "omitir rendimentos", nas condições que estabelece, das movimentações efetuadas pela contribuinte em contas mantidas em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003732/2002-96
Acórdão nº : 106-16.360

estabelecimentos bancários, não pode mais ser considerada como violação de sigilo ou desrespeito a direitos fundamentais como o da intimidade.

O art. 1º, § 3º da Lei Complementar nº 105, de 2001, reconhecendo a prevalência do interesse público e social sobre o interesse privado ou individual, excepciona, expressamente, da regra do sigilo bancário, os casos em que o fornecimento de informações e documentos alusivos a operações e serviços de instituições financeiras não constitui violação do dever de sigilo.

Assim, assegura a aludida Lei Complementar, no seu art. 1º, § 3º, inciso VI, que não constitui violação do dever de sigilo à prestação de informações nos termos e condições estabelecidos no seu arts. 6º, ou seja, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

Ao regulamentar o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, com vistas a acautelar direitos dos contribuintes, estabeleceu, de forma direta, todos os casos em que é indispensável ao Fisco examinar registros relativos a operações financeiras, não deixando ao alvitre de agentes da administração tributária federal tal incumbência.

Nesse sentido, enumerou no seu art. 3º, de forma objetiva, as hipóteses em que se consideram indispensáveis os exames fiscais relativos a registros de operações financeiras de terceiros, mantidos em instituições financeiras.

Pela análise desses dispositivos, verifica-se não mais ser necessária à autorização judicial, como alega a autuada, para que haja investigação das movimentações financeiras da contribuinte, efetuadas em instituições dessa natureza.

Assim, após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, não resta mais discussão acerca da constitucionalidade de tal poder investigatório do qual é dotado este órgão federal, no tocante à fiscalização tributária.

Desta forma, não houve, ilegitimidade na colheita da prova através de extratos bancários da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003732/2002-96
Acórdão nº : 106-16.360

Uma vez analisadas e rejeitadas as preliminares argüidas pela Recorrente, passo a examinar as razões de mérito abordadas na peça recursal.

No mérito, a Recorrente limita-se, meramente, a invocar que o ato fiscal foi indevido, pois teria embasado sua pretensão unicamente em contas e extratos bancários, na forma da proibição estatuída pela Súmula 182, do TRF.

Contudo, não é o que se pode constatar a partir da análise dos elementos coligidos pela atividade fiscal e dos fundamentos transcritos no Auto de Infração. Conforme consta no "Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades" de fls. 165-166 e a descrição dos ilícitos tributários que originaram a constituição do crédito em favor do Fisco, de fls. 170-171,

A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ter um tratamento diferente daquele previsto na nominada Lei n.º 8.021, de 1990, tão citada pela Recorrente, uma vez que fora promulgada, então, a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando a titular da conta-corrente comprovar a origem dos créditos efetuados, há de se considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos da contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – a contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação. A Lei nº 8.021, de 1990, condicionava a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte. Já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996 está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

b @



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003732/2002-96
Acórdão nº : 106-16.360

Pelo exame dos autos verifica-se que a interessada, apesar de intimada, nada comprovou, tendo apenas alegado que trabalhava como autônoma, comprando e vendendo móveis usados de pequeno valor comercial, não sendo, portanto obrigatório qualquer documento fiscal, conforme preceitua a Lei nº 9.311, de 1995 e a Constituição Federal, no art. 5º, incisos II, XII, XIII e XXXIX.

Agora, em sua peça recursal, apesar de toda a legislação retrotranscrita lhe impor o ônus de demonstrar a origem de seus créditos bancários, a Recorrente também não se manifesta a respeito da origem dos referidos depósitos, tentando, apenas, com o simples argumento de que o lançamento foi baseado exclusivamente em depósitos bancários, elidir o crédito tributário imputado.

Ou seja, quando a legislação tributária lhe atribui o ônus de provar com documentos hábeis e idôneos qual a procedência dos recursos mantidos junto a instituições financeiras em seu nome, não apresenta quaisquer documentos que possa justificar a origem dos depósitos bancários efetuados.

Outro equívoco da Recorrente reside na sua interpretação da Súmula nº 182 do extinto TRF (sucedido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ). Até o advento da Lei nº 9.430 de 1996, realmente, os depósitos bancários não poderiam ser utilizados como fundamento para presumir riqueza omitida.

Entretanto, ocorre, que a partir da vigência da referida Lei nº 9.430, de 1996 (art. 42), criou-se a determinação para que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No tocante à cobrança de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC, prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, há de salientar quanto à cobrança de juros, o art. 161 do CTN, que assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003732/2002-96
Acórdão nº : 106-16.360

aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º. (omissis). (destaque posto).

Como se verifica, apenas quando a lei não dispuser de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora é que se aplica o percentual de 1% ao mês.

Assim, uma vez que a lei dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, não merece ser acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança por essa taxa, sendo que, a natureza da taxa SELIC em si, não é relevante. O que importa é que, conforme determinação legal, seu percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora.

Tampouco seria aplicável à matéria a norma contida no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, pois, além de não ser auto-aplicável, tal dispositivo tratava da taxa de juros reais aplicadas na concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Tratava, visto que fora revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003.

E ainda, sobre a exigência dos juros de mora com a aplicação da taxa SELIC, o Primeiro Conselho de Contribuintes, assim sumulou:

SÚMULA nº 04 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Do exposto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, para no mérito NEGAR provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA